

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 0025020-67.2012.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA

LTDA., Administradora Judicial nomeada em substituição por esse MM. Juízo, já qualificada às fls., por seus representantes, nos autos da **FALÊNCIA** de **JULISE CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 685, expor e requerer o que segue.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS, DOS ENCARGOS DA MASSA E DA REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Consoante resposta do Banco do Brasil por meio dos ofícios às fls. 673 e 683/684, o ativo total liquidado e depositado judicialmente em favor da Massa Falida perfaz a monta total de R\$ 33.527,36 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referentes às contas judiciais abertas sob os n^{os} 0600109493715 (fls. 201) e 2600130134917 (fls. 495).

2. (Fls. 677) Esse MM. Juízo homologou, em 05/12/2018, o aditamento ao Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Julise Confeccões Ltda., sendo indicado a relação de credores, classificação do crédito e seus respectivos valores às fls. 657.

3. Ocorre, Excelência, que ao confrontar o ativo total liquidado com o passivo geral deste procedimento falimentar, percebe-se que o valor arrecadado sequer é suficiente para liquidar todos os débitos relacionados.

4. Ademais, durante o curso do procedimento falimentar, 2 (dois) incidentes foram distribuídos em dependência a este feito, sendo ambos os requerimentos destinados à inclusão de créditos.

5. Destarte, o primeiro incidente, autuado sob o n° 0021127-97.2014.8.26.0100, proposto pelo Itaú Unibanco S/A., foi indeferido liminarmente por Vossa Excelência em 29/10/2014, posto que não houve regularização processual da parte Requerente, transitando em julgado a referida decisão em 17/12/2014.

6. O segundo incidente, autuado sob o n° 0029984-98.2015.8.26.0100, proposto pela Companhia Valença Industrial, foi resolvido durante o curso do procedimento falimentar nos autos principais, de modo que a parte Habilitante teve seu crédito incluído ao Quadro Geral de Credores da Massa Falida, pela monta de R\$ 192.674,06 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos), classificados na Classe VI – Quirografária, consoante determinação desse MM. Juízo às fls. 665 e 677.

7. Seguindo o relato processual, destaca-se que esta Auxiliar do Juízo, durante seu *mister* nos autos da falência, em nenhum momento recebeu quaisquer valores referentes à sua remuneração.

8. No mais, a Massa Falida não possui mais ativos, pois o único bem arrecadado foi arrematado pelo valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) (fls. 431/432).

9. Conclui-se, por oportuno, que o panorama exposto em análise pormenorizada dos autos, demonstra que a presente demanda se encontra em vias de encerramento, motivo pelo qual, com o devido acatamento, registra-se a esse MM. Juízo que em todos os momentos, após a sua nomeação, esta Administradora Judicial procurou atuar de forma proativa, não envidando esforços para cumprir o seu múnus e desenvolver suas atribuições, tendo promovido o estudo integral dos autos, apresentando manifestações e levando as questões incidentais com zelo e diligência.

10. Nesse sentido, nos termos do art. 84, I da Lei 11.101/2005¹ e respeitando o limite previsto no art. 24, § 1º, do mesmo *Codex*², Vossa Excelência, às fls. 677, fixou a remuneração desta Auxiliar em 5% do total de ativo disponível nas contas judiciais (fls. 673 e 683/684) que totalizam o montante de **R\$ 1.676,36 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos)**.

11. Ademais, por força legal, o Estado detém 1% do valor do ativo liquidado, a título de taxa judiciária³, que, no presente caso, totaliza a monta de R\$ 335,28 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). Logo, esta Auxiliar elaborou o plano de pagamento aos credores, excluindo dos cálculos os valores considerados extraconcursais.

¹ Art. 84. *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

² Art. 24. *O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

³ Art. 4.º - *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução- Lei 11.608/2003*

II – DA TOTAL REALIZAÇÃO DO ATIVO E DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

12. (Fls. 677) Homologado o Quadro Geral de Credores, neste tópico, esta Auxiliar do Juízo, excluindo os valores acima discriminados, apresenta à Vossa Excelência o Plano de Rateio – Pagamento de Credores, consoante termos do art. 149 da Lei 11.101/2005⁴.

13. Cumpre esclarecer, novamente, que todo ativo da Massa Falida foi liquidado, porém o valor disponível em conta judicial não basta para quitação integral do passivo falimentar. Desse modo, esta peticionante elaborou cálculos contábeis, distribuindo proporcionalmente os valores entre os credores relacionados, conforme tabela abaixo:

NOME	CLASSE	VALOR QGC	VALOR DISPONÍVEL	TOTAL (%)	TOTAL A SER PAGO
Banco Bradesco S/A.	VI	R\$ 908.690,40	R\$ 31.515,68	30,58%	R\$ 9.637,50
Banco do Brasil S/A.	VI	R\$ 1.451.966,85	R\$ 31.515,68	48,86%	R\$ 15.398,57
Banco Safra S/A.	VI	R\$ 418.319,75	R\$ 31.515,68	14,08%	R\$ 4.437,42
Comp. Valença Ind.	VI	R\$ 192.674,06	R\$ 31.515,68	6,48%	R\$ 2.042,23
TOTAL		R\$ 2.971.651,06		100%	R\$ 31.515,72

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

14. Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer à Vossa Excelência que seja:

⁴ Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

(i) Reservado o valor de R\$ 1.676,36 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), referentes ao pagamento de sua remuneração em 5% (cinco por cento) do ativo liquidado, conforme já determinado por esse MM. Juízo às fls. 677.

(ii) Homologado o plano de pagamento aos credores, nos termos do art. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo, após homologação do rateio, que digne-se esse MM. Juízo de determinar a intimação dos credores quirografários relacionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem no presente feito: **(a)** os dados bancários; **(d)** o nome do procurador autorizado a levantar os valores, indicando às fls. dos autos nas quais se encontra o respectivo instrumento de mandato.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 26 de abril de 2019.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590